SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098907 - SP (2026/0197595-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO ROGÉRIO MOMI BRAGA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MANOEL SERGIO SANCHES (PRESO)
ADVOGADO	:	IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR - SP113985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVANTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, presente suficiente fundamentação na necessidade de garantir a ordem pública considerando que os agravantes integram organização criminosa voltada à prática de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, exploração de jogos de azar, falsidade ideológica e outros delitos correlatos.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF,

Documento eletrônico VDA59290182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: feea8349-1836-4a8b-8bd0-aed7a428c079

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
5. No procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
6. A Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura a transparência sobre elementos já documentados, mas não se estende a diligências em andamento.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: feea8349-1836-4a8b-8bd0-aed7a428c079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098907 - SP (2026/0197595-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO ROGÉRIO MOMI BRAGA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MANOEL SERGIO SANCHES (PRESO)
ADVOGADO	:	IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR - SP113985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVANTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, presente suficiente fundamentação na necessidade de garantir a ordem pública considerando que os agravantes integram organização criminosa voltada à prática de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, exploração de jogos de azar, falsidade ideológica e outros delitos correlatos.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF,

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
5. No procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
6. A Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura a transparência sobre elementos já documentados, mas não se estende a diligências em andamento.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO ROGÉRIO MOMI BRAGA e MANOEL SÉRGIO SANCHES contra a decisão de fls. 653-659, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* é ação constitucional autônoma e não se submete a óbice formal de sucedâneo recursal, devendo ser conhecido quando em jogo a liberdade, citando precedentes que teriam afastado a unirrecorribilidade nessa hipótese.

Argumenta que há flagrante constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva foi mantida sem fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, valendo-se de gravidade abstrata e descrições genéricas sobre organização criminosa e lavagem de capitais.

Defende que a premissa de contemporaneidade não se sustenta apenas com referência à suposta atuação em organização criminosa, exigindo fatos atuais que indiquem risco efetivo decorrente da liberdade dos agravantes.

Expõe que houve restrição indevida de acesso da defesa às decisões que decretaram, prorrogaram e converteram as prisões, o que teria violado a Súmula Vinculante n. 14, o contraditório e a ampla defesa, com prejuízo ao controle contemporâneo da legalidade da custódia.

Alega que não se poderia afastar, no âmbito do *habeas corpus*, o exame sobre a deficiência de demonstração individualizada de materialidade e indícios de autoria, pois a motivação seria meramente afirmativa e sem correlação fática específica quanto aos agravantes.

Argumenta que medidas cautelares diversas seriam suficientes e adequadas, à luz do art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente diante

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

de condições pessoais favoráveis e inexistência de fatos concretos indicativos de risco atual.

Ainda, alega que a apresentação espontânea dos agravantes afasta risco de fuga e torna desnecessária a custódia; aduz que a tutela da liberdade exige apreciação célere e substancial. Sustenta que o voto vencido no Tribunal local reconheceu a suficiência de cautelares diversas. Assevera, em complemento, que a manutenção da prisão converteu a medida em antecipação de pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja conhecida a impetração e revogada a prisão preventiva dos agravantes, ou a submissão do recurso ao colegiado, com eventual concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, ratificada a conclusão de não se conhecer da impetração.

Do mesmo modo, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A prisão preventiva dos agravantes foi decretada nos seguintes termos (fls. 142-146, grifo próprio):

> Cuida-se de representação formulada pela d. Autoridade Policial em que pretende a decretação da prisão preventiva de ISRAEL MANOEL DE SOUZA, IVAN RODRIGUES DA SILVA, AILTON ALVES DOS SANTOS, MARCUS VINÍCIUS ODORICO

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

MATHIAS, **ALESSANDRO ROGÉRIO MOMI BRAGA, MANOEL SÉRGIO SANCHES**, e ALEXANDRE FERREIRA DE MORAES (fls. 252/479).

Aduz que o presente inquérito policial foi instaurado para a apuração da atuação de **uma organização criminosa estruturada, vinculada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), voltada à prática de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, exploração de jogos de azar, falsidade ideológica e outros delitos correlatos.**

Por meio de elementos coletados em procedimentos anteriores, foram reveladas movimentações financeiras atípicas e a utilização de empresas de fachada no eixo da Rua Clélia, zona oeste desta Capital, com destaque para a COMERCIAL & TRANSPORTES COELHO LTDA operando sob o mesmo "nome fantasia" MS NUTRITION.

Com a instauração do caderno investigatório, foram realizadas diversas diligências, como busca e apreensão e extração de dados telefônicos e telemáticos autorizados judicialmente.

Ainda, foram realizadas diligências veladas nos endereços, entrevistas informais, pesquisas em sistemas oficiais e fontes abertas, e análise minuciosa do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 121660/COAF, que indicou, entre outros achados, que a COMERCIAL & TRANSPORTES COELHO LTDA declarou faturamento anual de cerca de R$ 2,5 milhões, mas movimentou aproximadamente R$ 94.459.992,00 em um ano, sem lastro operacional compatível (inclusive sem registro de frota), em endereço de fachada onde de fato funcionava "VS do Amaral" (Lapa Suplementos).

O relatório policial demonstrou um circuito estruturado de lavagem de valores, com fases evidentes de colocação (*placement*), ocultação (*layering*) e integração (*integration*), operado por coletores, intermediários, laranjas e beneficiários finais, mediante fracionamento sistemático, "smurfing", boletos sequenciados, utilização de contas de passagem e interposição de pessoas físicas e jurídicas.

No âmbito dos atos de investigação, destacam-se a apreensão de celulares e mídias em diversos endereços, com extração pericial do conteúdo; planilhas e arquivos digitais que evidenciam contabilidade paralela e prestação de contas a integrantes, como as pastas "acerto da semana neném", "acerto juros" e "NENEM" relacionadas ao investigado MARCUS VINÍCIUS ODORICO MATHIAS; comprovantes bancários contendo códigos "PP", "PPNN", "PPNENE" — linguagem cifrada associada a pagamentos em espécie vinculados ao investigado ISRAEL MANOEL DE SOUZA ("Neném"); diálogos de *WhatsApp* que revelam logística de numerário com portadores ("Bel", "Batata"), comissões diferenciadas para coletores (1%) e beneficiários finais (2% a 5%), e fracionamentos deliberados para burlar mecanismos de controle; apreensões físicas que incluem dinheiro em espécie e componentes de máquinas caça-níqueis em adega de MARCUS VINÍCIUS, confirmando contravenção e geração de numerário ilícito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pretendido (fls. 482/490).

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

Eis, em síntese, o relatório. DECIDO.

[...]

Conforme apurado, ISRAEL MANOEL DE SOUZA ("NENÉM") exerceria função de liderança e comando, determinando a dinâmica das transações ilícitas, orientando os passos a serem seguidos e controlando a destinação dos valores ilícitos. Apenas uma das empresas operadas por "NENÉM" movimentou cerca de R$ 100.000.000,00 sem lastro econômico, evidenciando práticas típicas de lavagem de valores.

IVAN RODRIGUES DA SILVA foi identificado como coordenador do denominado "Polo Drogas", seria responsável pela logística do tráfico de entorpecentes, incluindo recebimento, distribuição e articulação operacional das substâncias ilícitas, em integração direta com o sistema financeiro clandestino da organização. Mantinha relação direta com "NENÉM" e com VALTENIRPEREIRA COELHO, utilizado como laranja, demonstrando papel estruturante e essencial para a manutenção das atividades ilícitas.

AILTON ALVES DOS SANTOS ("GORDINHO") atuava supostamente como operador estratégico do eixo drogas-finanças, responsável pela administração da contabilidade do tráfico, envio de planilhas e prestações de contas, além de tratar diretamente com IVAN sobre compra, venda e transporte de drogas. Sua atuação revela posição central na sustentação econômica e operacional do tráfico, com vínculo orgânico à facção criminosa PCC.

MARCUS VINÍCIUS ODORICO MATHIAS (“VINÍCIUS”) integraria o núcleo financeiro, mantendo planilhas com pastas nomeadas “ACERTO DA SEMANA NENEM”, “ACERTO JUROS” e “NENEM”, evidenciando submissão hierárquica ao líder da organização. Atuava na movimentação de valores ilícitos, manutenção de contabilidade paralela e ocultação patrimonial, além de dificultar a atividade policial durante cumprimento de mandado.

ALESSANDRO ROGÉRIO MOMI BRAGA (“MORANGO/ ALEMÃO”) ocuparia posição de liderança no interior da organização, destacando-se pelo expressivo poder econômico acumulado por meio de reiteradas práticas de lavagem de capitais, pela sofisticação do *modus operandi* e pelo risco concreto de continuidade delitiva. Mantinha conexões diretas com polos de coleta e beneficiários finais, utilizando bens de luxo e contratos simulados como instrumentos típicos de lavagem.

MANOEL SÉRGIO SANCHES (“MANÉ”) teria papel central no Núcleo “KEY CAR”, responsável pela execução material das manobras de dissimulação, simulação de negócios jurídicos e integração de valores ilícitos ao sistema formal, atuando de forma estável e permanente na engrenagem criminosa.

ALEXANDRE FERREIRA DE MORAES integraria o núcleo operacional vinculado à lavagem de valores, com atribuições relacionadas à circulação e ocultação de valores, mantendo vínculo funcional com os demais operadores.

Assim sendo, a partir dos elementos probatórios reunidos nos autos até o presente momento, reputo que há prova da prática

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

> criminosa e indícios suficientes de autoria delitiva em desfavor dos investigados, caracterizando-se o requisito objetivo da custódia cautelar.
> Quanto ao *periculum libertatis* e à proporcionalidade da medida, destaco que estão presentes os pressupostos subjetivos que autorizam a medida prisional cautelar, sendo necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena.
> Ressalto que a ordem pública se mostra fragilizada diante da forma como ocorreram os delitos, mormente considerando a sofisticação do grupo criminoso para a prática dos crimes sob apuração e a movimentação de valores expressivos.
> Assim, entendo que a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, com a cessação das atividades criminosas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

Os agravantes são acusados de terem atuação relevante em organização criminosa vinculada ao Primeiro Comando da Capital – PCC, voltada à prática de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, exploração de jogos de azar, falsidade ideológica e outros delitos correlatos.

Alessandro Rogério Momi Braga, conhecido como "Morango" ou "Alemão", foi apontado como ocupante de uma posição de liderança no interior da organização. Possui expressivo poder econômico acumulado por meio de reiteradas práticas de lavagem de capitais. Mantinha conexões diretas com polos de coleta e beneficiários finais, utilizando-se de bens de luxo e de contratos simulados como instrumentos para a lavagem dos valores ilícitos.

Por sua vez, Manoel Sérgio Sanches, sob a alcunha de "Mané", desempenhava um papel central no denominado Núcleo "Key Car". A sua atuação consistia na execução material das manobras de dissimulação, na simulação de negócios jurídicos e na integração de valores ilícitos ao sistema financeiro formal, operando de forma estável e permanente nessa engrenagem criminosa.

Assim, nessa organização criminosa, havia um circuito estruturado de lavagem de valores, com fases evidentes de colocação, ocultação e integração, operado por coletores, intermediários, laranjas e beneficiários finais, mediante fracionamento sistemático, *smurfing*, boletos sequenciados, utilização de contas de passagem e interposição de pessoas físicas e jurídicas.

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar,

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

especialmente o fato de serem os agravantes integrantes de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Acerca do argumento de que, na decretação da prisão preventiva, não há demonstração de materialidade e indícios suficientes de autoria de modo individualizado, apenas atribuições genéricas de "liderança" e "papel central", não é viável essa análise no procedimento do *habeas corpus*, já que não se permite a produção de provas nesta ação constitucional, a qual tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o prisma do argumento levantado.

Quanto à alegação de que a defesa teve acesso tardio às decisões de decretação, prorrogação e conversão das prisões, violando contraditório, ampla defesa e paridade de armas, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fls. 58-59, grifo próprio):

> De início, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal decorrente do suposto óbice ao acesso da Douta Defesa aos autos originários de nº 1526831-84.2025.8.26.0050 e aos autos de nº 1577509-06.2025.8.26.0050.
> Com efeito, embora tenha sido inicialmente decretado o **sigilo absoluto no procedimento de origem, por decisão proferida em 14/05/2025** (fl. 90 dos autos de origem), em razão da existência de diligências investigativas em curso, **houve posterior levantamento da medida, conforme decisão datada de 11/02/2026** (fls. 895/907 dos autos de origem), momento em que a defesa já se encontrava habilitada nos autos.
> No que se refere aos **autos de nº 1577509-06.2025.8.26.0050,** registro que, mediante consulta ao sistema E-SAJ, o Ilustre Patrono subscritor do presente *writ* requereu sua habilitação em 08/12/2025 (fls. 1841/1847 dos autos em referência), e, após manifestação parcialmente favorável da autoridade policial (fls. 4.002/4.003 dos autos em referência), sob o fundamento de existência de diligências em curso, **sobreveio decisão, em 09/01/2026, deferindo a habilitação e determinando o levantamento do sigilo absoluto** (fl. 4.335 dos autos em referência). Na sequência, com a manifestação do *parquet*, em 13/01/2026 (fl. 4.399 dos autos em referência), a habilitação da defesa foi efetivamente disponibilizada em 19/01/2026 (fls.

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

4.418/4.419 dos autos em referência), consolidando, assim, o pleno acesso aos autos.

Verifica-se, portanto, em ambos os procedimentos, que o **sigilo foi justificado pela necessidade de resguardar a eficácia das diligências e eventual demora no acesso integral aos autos não implica, por si só, nulidade das custódias cautelares, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto à atuação defensiva.**

Ressalte-se que se trata de feito complexo, com elevado número de elementos probatórios sob análise, bem como relevante quantidade de corréus, sendo que, tão logo franqueado o acesso, a Defesa pôde exercer plenamente o contraditório, inclusive impugnando a decisão por meio do presente *writ*.

Na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fl. 468):

> ***"Com relação à alegação de cerceamento de defesa e falta de acesso aos autos do IP, consigno que a Súmula Vinculante 14 garante ao defensor o direito de acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, que digam respeito ao exercício do direito de defesa. O verbete, portanto, assegura a transparência, mas não a estende a diligências em andamento e ainda não formalizadas. De qualquer forma, compulsando os autos de origem, verifica-se que a defesa dos pacientes tem acesso amplo aos autos, não havendo aqui constrangimento ilegal a ser sanado."***

No mais, no tocante aos pleitos remanescentes, compulsando os autos de nº 1577509-06.2025.8.26.0050, verifica-se que a r. autoridade policial representou, dentre outras medidas investigativas, pela decretação da prisão temporária dos pacientes, bem como de outros então coinvestigados.

Em vista disso, não houve constrangimento ilegal por impedimento de acesso da defesa aos processos de n. 1526831-84.2025.8.26.0050 e 1577509-06.2025.8.26.0050. No primeiro procedimento, embora o sigilo absoluto tenha sido decretado em 14/5/2025 em razão de diligências em curso, a medida foi levantada por decisão de 11/2/2026. No segundo feito, o patrono solicitou habilitação em 8/12/2025 e o juízo deferiu o pedido, havendo levantamento do sigilo absoluto em 9/1/2026.

O sigilo foi justificado pela necessidade de eficácia das diligências, e eventual atraso no acesso integral não gera, por si só, nulidade das prisões cautelares, haja vista a não demonstração de prejuízo concreto e o fato de que a defesa pôde exercer plenamente o contraditório após a liberação dos autos.

Registre-se que a complexidade do caso, com grande volume de provas e pluralidade de réus, também deve ser considerada para justificar o trâmite. Além disso, a Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura a transparência

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

sobre elementos já documentados, mas não se estende a diligências em andamento.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:42
Código de Controle do Documento: 726827b7-5cd7-4b32-b99e-90d11c89b6c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.907 / SP

Número Registro: 2026/0197595-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15268318420258260050 15284435720258260050 15775090620258260050 20099656020268260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	: IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR - SP113985
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO ROGÉRIO MOMI BRAGA (PRESO)
PACIENTE	: MANOEL SERGIO SANCHES (PRESO)
CORRÉU	: ISRAEL MANOEL DE SOUZA
CORRÉU	: IVAN RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: AILTON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS
CORRÉU	: ALEXANDRE FERREIRA DE MORAES
CORRÉU	: VALTENIR PEREIRA COELHO
CORRÉU	: REINALDO NOGUEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59264908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:07
Código de Controle do Documento: 5011fff2-2cb5-4f6c-8bd1-afcde7517b34

AGRAVANTE : ALESSANDRO ROGÉRIO MOMI BRAGA (PRESO)
AGRAVANTE : MANOEL SERGIO SANCHES (PRESO)
ADVOGADO : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR - SP113985
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:07
Código de Controle do Documento: 5011fff2-2cb5-4f6c-8bd1-afcde7517b34